

RELAÇÕES COMERCIAIS BRASIL - ANGOLA: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO EM ANGOLA

TRADE RELATIONS BETWEEN BRAZIL AND ANGOLA: INTERNATIONAL COOPERATION IN THE CIVIL CONSTRUCTION SECTOR AND THE NEED TO PROTECT THE HUMAN RIGHT TO WORK IN ANGOLA

Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa
Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas,
UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.
mluizalencar@gmail.com

Emiliana Margareth Morais Nangacovie
Mestranda em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, UFPB,
João Pessoa/PB, Brasil.
nangacovie@yahoo.com.br

Resumo: A cooperação internacional é apontada como importante instrumento para correção e combate às desigualdades econômicas entre os Estados, atendendo exigências humanas, sociais, econômicas, políticas e jurídicas internas daqueles que a adotam. No entanto, a realidade revela que esse mecanismo pode vir desacompanhado de medidas estatais internas capazes proporcionar maior e melhor distribuição dos benefícios econômicos e sociais decorrentes, ainda quando o discurso se refere aos vínculos de cooperação Sul-Sul. No caso das relações comerciais firmadas entre Angola e Brasil, no campo específico do setor da construção civil, os mecanismos desiguais da cooperação têm provocado, em certa medida, o agravamento de crises sociais internas que abrangem as condições de trabalho e emprego, atingindo direitos básicos dos trabalhadores, com consequências sociais relevantes.

Palavras-chaves: Cooperação Internacional. Relações Comerciais Brasil-Angola. Direitos Humanos do Trabalhador.

Abstract: *International cooperation is pointed as an important instrument for tackling and correcting economic inequalities between States, by meeting human, social, economic, political and legal needs of those who adopt it. However, reality shows that this mechanism may come unaccompanied by domestic measures of States, so as to provide higher and better distribution of economic and social benefits, even when the topic refers to South-South cooperation. In the particular case of trade relations agreed between Angola and Brazil, in the specific sector of civil construction, the unequal cooperation mechanisms have caused, to some extent, the worsening of internal crises, which affect the social conditions of employment and impacts basic labor rights, generating relevant social consequences.*

Key-words: *International Cooperation; Trade Relations between Brazil and Angola; Worker's Human Rights.*

Relações Comerciais Brasil - Angola: a Cooperação Internacional no Setor da Construção Civil e a Necessidade de Proteção do Direito Humano ao Trabalho em Angola

1. Introdução

Angola e Brasil estão ligados pela história ancestral do tráfico de escravo, colonização, dominação imperial portuguesa, identidade de idiomas e afinidades sociais e políticas. Em 1975, ano da independência angolana, o Brasil foi o primeiro país a reconhecer o novo Estado africano, então livre dos grilhões coloniais portugueses. De lá para cá, as trocas e simpatias políticas têm procurado explorar ao máximo as vantagens recíprocas dessa relação, nos mais diversos domínios.

Com o fim da guerra, em 2002, Angola abriu-se para um processo de reconstrução nacional, projeto governamental que demandou recursos materiais e humanos, tendo necessitado, para cumprir esse propósito, negociar linhas de créditos com diversos países, entre os quais o Brasil, através do Banco Nacional para o Desenvolvimento (BNDES). Encontram-se atualmente em Angola as construtoras brasileiras Odebrecht, Queirós Galvão, Zagope e Andrade Gutierrez.

A proposta deste artigo é analisar o direito ao trabalho no âmbito geral da cooperação econômica entre Angola e Brasil, no setor da construção civil, por intermédio dessa linha de crédito, que permite a presença de empresas brasileiras no país africano. Importa questionar se essa relação é ou não propícia à garantia e à efetivação do direito ao trabalho para cidadãos angolanos, procurando avaliar o seu impacto no sentido da redução do desemprego em Angola. A problemática abrange, pois, questões econômicas, políticas e jurídicas e suas múltiplas interrelações, em contexto complexo e indissociável.

O ensaio deve lançar luzes sobre as questões das relações de trabalho no âmbito dos acordos de cooperação econômica entre os dois países e sobre a natureza jurídica do vínculo que liga empresas estrangeiras e nacionais angolanas, perquirindo sobre as suas condições de atuação. A análise de questões que introduzem a temática das relações laborais no setor da construção civil entre empresas brasileiras e trabalhadores angolanos vai colaborar para a elucidação do

1 Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa possui doutorado em Ciências Jurídico-Econômicas pela Universidade de Coimbra, Portugal, e pós-doutorado em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. É diretora do Centro de Ciências Jurídicas, UFPB, e bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

2 Emiliana Margareth Moraes Nangacovie é jornalista; licenciada em Direito, pela Universidade Agostinho Neto (2008); e mestranda em Direitos Humanos na Universidade Federal da Paraíba-Brasil. Bolsista da Fundação Open-Society Angola.

objeto específico da pesquisa, podendo gerar implicações colaterais sobre temas inicialmente não propostos, que deverão ser identificados, porém não aprofundados.

A proposição principal é enfrentar a juridicidade e a chamada jusfundamentalidade do direito humano ao trabalho no contexto de relações de cooperação econômica, em realidades nas quais escasseia a qualidade técnica, ao tempo em que abundam pobreza e problemas sociais, com destaque para a questão do desemprego involuntário. Diante desse fato, cabe necessariamente questionar se a cooperação internacional se faz acompanhar de políticas internas de ampliação do emprego por parte do Estado angolano; em que medida o Estado brasileiro percebe e se preocupa com esse desdobramento do acordo; questionando, por fim, se seria dever do Estado angolano regular o quadro de contratação de seus cidadãos por construtoras brasileiras.

O direito ao trabalho possui natureza jurídica de direito privado. No caso em estudo, não é apenas a sua característica civilista que se encontra em evidência, mas a sua dimensão humanista e todas as consequências que essa abordagem carrega. Nesse contexto, importa, para os fins deste artigo, proceder a um recorte metodológico de modo a facilitar a abordagem, assim, entre os planos interno e internacional, a análise vai privilegiar a perspectiva interna, questionando as condições materiais e jurídico-procedimentais que circundam a sua consagração formal nos documentos normativos e sua realização na prática cotidiana de consolidação de um suposto direito ao trabalho em Angola.

Em seguida, importa identificar como essas normas repercutem nas novas situações econômicas daquele país. Tudo sem, entretanto, perder de vista o caráter internacionalista afeto ao fenômeno de intervenção econômica em casos dessa natureza, inserto no campo das relações entre razões de Estado e razões de mercado, implicando em questões como a lógica cada vez mais autônoma dos mercados, que buscam maximização de lucros e de produção, em contraponto à demanda social por disciplinamento do Estado e por regulação pública, no sentido de minorar as consequências da precariedade e da instabilidade das relações trabalhistas (CECATO, 2009, p. 280) nos chamados países em desenvolvimento.

2. Cooperação internacional e direito humano ao trabalho

Em 2002, com o fim da guerra, Angola abriu-se ao desenvolvimento social e humano³, fato que tem exigido o incremento de um conjunto de condições sociais, econômicas, políticas e jurídicas. A procura por tais condições levou ao caminho da cooperação internacional, através de Acordos e do estabelecimento de linhas de créditos com diversos países, em especial China e Brasil. Com o Brasil, Angola possui linha de crédito estimada em cerca de 4 bilhões de dólares, que consiste na abertura de créditos a empresas brasileiras por uma instituição financeira bancária brasileira, no

³ É questionável essa afirmação visto que, do ponto de vista político-econômico as medidas até aqui aplicadas evidenciam o modelo de promoção de crescimento econômico, ao invés de gerar efetivo desenvolvimento social e humano. Ver o Relatório Social e Econômico do Centro de Estudos e Investigação Científica da Universidade Católica de Angola, do ano de 2010.

caso, o BNDES. Assim, qualquer empresa que queira ou se mostre interessada em exercer atividade comercial em Angola pode concorrer a essa linha de crédito. Para os fins deste trabalho, o foco será o setor da construção civil.

A cooperação internacional pode ser entendida, em sentido formal, como um acordo estabelecido entre Estados, ou entre um Estado e organizações internacionais, no intuito de regular relações de trocas econômicas, financeiras, técnicas ou de outra natureza, tendo em vista vantagens recíprocas. No caso específico da relação com o Brasil, a garantia de pagamento está em uma conta cujo saldo deve ser equivalente a 20 mil barris de petróleo/dia, portanto, a troca com o Brasil é por petróleo. Em sentido material, a cooperação internacional pode ser compreendida como o conjunto de condições materiais e humanas para o alcance de objetivos determinados entre sujeitos de direito internacional. Aqui, as teorias internacionalistas têm procurado distinguir entre cooperação internacional e integração, enxergando naquela um mecanismo mais modesto e menos exigente, em termos políticos, no tocante às questões de soberania e de condução democrática dos países cooperantes (CELLI, 2007, p. 19).

A necessidade política e econômica dos Estados de crescerem e se desenvolverem tem reafirmado o papel da cooperação como mecanismo importante nas relações internacionais. Os Estados cooperam entre si por algum interesse recíproco, procurando harmonizar políticas econômicas e atenuar as discrepâncias, no âmbito de quadros institucionais menos sofisticados (CELLI, 2007, p. 23) e menos exigentes, assim, do ponto de vista jurídico, a cooperação estabelece limites normativos mais frágeis, interferindo pouco nas questões internas dos Estados envolvidos.

Por outro lado, no contexto da política econômica, a cooperação tem funcionado como relevante instrumento de aproximação interestatal, além de indispensável mecanismo de crescimento econômico, com regras negociadas pelas partes. Os Acordos de Cooperação estabelecem regime próprio e específico de trocas, criando o quadro geral dos termos e condições da relação pretendida, fio condutor dos procedimentos subsequentes, definindo direitos e obrigações dos signatários, o objeto da relação jurídica e os efeitos pretendidos. Essa feição pontual do acordo explica, em parte, a cooperação entre China e Angola que desconsidera, de parte a parte, exigências legais relativas a processos democráticos ou a cumprimentos de garantias constitucionais mínimas, ínsitas às soberanias dos países.

A cooperação é, pois, instituto jurídico que gera obrigações e direitos no âmbito dos acordos internacionais, os quais por sua natureza vinculante obrigam os sujeitos de direito internacional signatários às regras do direito internacional público (QUADRO, 2011, p. 172). Sobre estes se aplica a Convenção de Viena, de 1969. Sendo assim, ficam afastados desde logo os contratos de investimentos firmados entre Estados e pessoas privadas estrangeiras que têm como objeto bens de natureza econômica e financeira, especialmente no campo empresarial.

A relação jurídica analisada neste ensaio é a que o governo de Angola estabelece com o governo brasileiro, mediante Acordo de Cooperação, perquirindo sobre a efetiva existência de algum tipo de relação jurídica entre o governo angolano e as empresas brasileiras, no território angolano, em termos de regulação social. Ao que tudo indica, parece não haver vínculo ou possibilidade de

interferência vez que a presença de tais empresas em Angola resulta como consequência jurídica e prática do mero Acordo de Cooperação.

No contexto dessa cooperação entre Angola e Brasil, o setor da construção civil é um dos mais representativos, tanto na questão do volume de obras envolvido como no peso econômico que hoje ocupa na economia angolana. Neste último caso, releva a importante questão das relações de trabalho, compreendidas como de natureza privada e, por isto, reguladas pela lei geral do trabalho. É este o ponto que se discute, não restando dúvidas de que o trabalho abrange uma necessidade individual, com fortes repercussões sociais, especialmente econômicas, demandando a intervenção do Estado, especialmente em alguns domínios laborais. São, assim, normas privadas de forte impacto social, salvaguardando bens, como a própria paz e a justiça social (CACATO, p. 283-284).

Nesse contexto, um importante elemento a ser considerado é a globalização do capital de empresas privadas⁴, fenômeno ligado ao transnacionalismo, ao neoliberalismo, à agilidade dos fluxos do capital e aos avanços tecnológicos dos meios de comunicação. Essas empresas buscam “novos mercados, fatores econômicos e produtivos mais favoráveis, atuando em mais de um Estado”. Embora não sejam sujeitos de direito internacional público, exercem influência diversa nos seus governos ou em instâncias internacionais (MONTGOMERY, 2007, p. 68). Significa que a expansão do capital se apresenta como “novo modelo de regulação das relações laborais”, no propósito de oferecer mais flexibilidade, menos heterogeneidade e mais abertura negocial para os interessados. Preocupada com essa atual conjuntura, a Organização Internacional do Trabalho tem estabelecido parâmetros e limites no interior dos quais os direitos humanos e fundamentais do trabalhador precisam ser preservados, traçando metas de promoção e proteção para esses direitos (CECATO, 2009, p. 281).

Neste ponto, torna-se imperioso aliar a questão da cooperação econômica à preservação de direitos básicos, como o direito ao trabalho, no âmbito das intervenções empresariais estrangeiras. Implica trazer o conceito de direito humano ao trabalho que, associado aos fins do Estado de assegurar o bem-estar, a segurança e a justiça, exige o estabelecimento de garantias específicas e importantes para a proteção social, especialmente em situações de pobreza e desemprego.

3. Escassez e abundância de trabalho: implicações jurídicas

O desemprego é um dos principais problemas em Angola. Entretanto, cifrá-lo em números claros é muito difícil vez que não existem estatísticas de estudos direcionados para o fenômeno no território angolano. O Centro de Estudos e Investigação Científica – CEIC, da Universidade Católica de Angola - UCAN, por meio de Relatórios Econômicos e Sociais sobre Angola⁵, tem procurado

4 É o que Boaventura de Sousa Santos chama de *localismo globalizado*, consistente num processo pelo qual determinado fenômeno social é globalizado com sucesso, por meio da atividade empresarial ou da influência cultural (Cf: **Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade**. In: Revista de Direitos Humanos, n.º 2, 2009).

5 Os Relatórios Econômicos e Sociais de Angola procuram traçar uma imagem da situação econômica, social e política do país a partir de indicadores estatísticos, dados sistêmicos e análise conjuntural. Dão a conhecer as condições reais da economia, da vida das populações, as suas principais preocupações, as linhas de coesão ou ruptura social, o grau

apresentar dados que se aproximam do real e possam oferecer respostas objetivas às questões de trabalho e emprego.

O Relatório do Governo de Balanço, de 2009, elaborado pelos Ministérios das Finanças, Economia e Plano, no final de cada exercício financeiro⁶, embora não apresente a taxa oficial de desemprego, reitera o compromisso governamental de criação de 320.000 postos de emprego, no âmbito do seu plano nacional. Esse cálculo pode levar a uma taxa de desemprego em Angola em torno de 20%, no entanto, o CEIC-UCAN, a partir desses dados adicionados ao modelo de determinação da taxa de desemprego, chegou à conclusão de que a taxa geral de desemprego seria 21,8%; outros cálculos do Núcleo de Macroeconomia do CEIC revelam ainda que, entre 2001 e 2004, a taxa de desemprego em Angola atingiu níveis muito mais elevados, chegando aos 40% e 45%. De 2005 em diante, os níveis de desemprego tenderam a diminuir (ANGOLA, 2011, p. 73, 75,76).

A consolidação da Paz a partir de 2002 é fator que altera o índice de desemprego. O reassentamento da população, o investimento privado e as políticas de emprego aplicadas pelo Governo, pelo Ministério da Administração Pública Emprego e Segurança Social (MAPESS), além dos investimentos públicos destinados à reconstrução, reabilitação e modernização das infraestruturas físicas do país, no período entre 2006 e 2008, avaliados em mais de 23 bilhões de dólares, têm influenciado decisivamente para o aumento de postos de trabalho (ANGOLA, 2011, p. 74).

Pelos cálculos do CEIC-UCAN, haveria certo paradoxo entre as taxas de crescimento do produto interno bruto (PIB) anunciadas pelo Governo para 2009 e 2010, de 2,4% e 4,5%, e a proporcionalidade na criação de novos postos de emprego em 2010. As dúvidas residem no fato de que, em pleno ano de crise econômica e financeira, a cifra da criação de 385.955 mil novos postos de emprego, em 2009, parece exagerada porque a crise seguramente afetou o setor da construção civil, um dos que mais gera emprego no país (ANGOLA, 2011, p. 186). Na verdade, embora tenha prosperado em Angola, desde o fim da guerra, em razão da reconstrução e reabilitação de escolas, hospitais, estradas, pontes, residências e outros, esse setor impulsiona não somente o investimento privado nacional, mas principalmente o investimento estrangeiro, despontando como solução importante para a diversificação da economia angolana, marcadamente dependente do setor de petróleo.

Os dados indicam que entre 2002 e 2010 o setor da construção civil cresceu em termos percentuais de 10% a 40%, apesar do decréscimo de quase 30% ocorrido em 2007. Os dados do CEIC indicam ainda que os setores da construção e das obras públicas cresceram em 2009 a uma taxa percentual de 9,9%, contribuindo com mais de 5 milhões de dólares, em 2009 e 2010, para o PIB (ANGOLA, 2011, p. 91-96). Estas são cifras que se referem claramente à análise econômica,

de conformidade entre os processos político-econômico e político-sociais, a solução dos problemas fundamentais dos cidadãos e dos conflitos sociais, assim como, a atitude e responsabilidade dos atores sociais atuais perante as novas gerações. Disponível em http://www.ucan.edu/www1/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=55&Itemid=121 Acesso em 20 de set. 2012.

6 O exercício financeiro corresponde ao final de cada ano orçamental.

oferecendo resultados quantitativamente necessários para a leitura matemática que a própria racionalidade demanda.

A questão principal continua a ser explicar, em termos substantivos - e não apenas numéricos - a efetivação do direito ao trabalho. Significa perquirir se os dados econômicos disponíveis sobre emprego e desemprego equivalem à garantia do direito humano ao trabalho. Para os economistas, a criação de emprego necessita de estratégias econômicas coerentes e inovadoras (ROCHA, 2011, p. 183), porém, para os juristas, especialmente os que se dedicam a estudar a dimensão humanista do fenômeno jurídico, não basta criar emprego, faz-se necessário que seja decente, com base em quatro pilares: o direito do trabalhador; o emprego; a proteção social e o diálogo social (CECATO, 2009, p. 296). Entre uma visão e outra, encontra-se a conhecida distinção entre o ser econômico e o dever-ser jurídico.

Não basta garantir que o vínculo laboral entre trabalhador e empregador se estabeleça. É preciso analisar em que condições tal relação acontece, em que ambiente social se desenvolve e se mantém. São abordagens evidentemente distintas, mas resta claro que a visão econômica é insuficiente para a leitura jurídica, por não permitir que se percebam questões como trabalho não decente ou precário, como é o caso da contratação de angolanos por algumas construtoras estrangeiras, mantidos em postos subalternos ou em posições inferiores, com renumeração acentuadamente diferenciada entre nacionais e expatriados, cabendo aos angolanos salários bem menores, muitas vezes mantidos em condições de trabalho pouco seguras, em termos sanitários e físicos.

Por suposto, os critérios distintos nas duas áreas de tratamento do tema produzem resultados consequentemente diferentes. Se aspectos econômicos se sobrepõem a aspectos sugeridos pelo Direito, o número de pessoas empregadas pode até permanecer elevado, mas o número de pessoas com trabalho humano garantido seguramente se revelará ínfimo ou significativamente reduzido. É que o desemprego, como dimensão negativa do emprego, permite visualizar situações sociais de carência e de precariedade humana que atingem os grupos economicamente ativos no desemprego, nos quais a consequência jurídica mais destacada passa a ser o não-cumprimento do dever social do Estado de realizar o direito humano ao trabalho. Esta é a suposição possível no caso do ordenamento jurídico angolano, com a Constituição à Lei Geral do Trabalho, que, embora porte normas relativas a trabalho e emprego, precisa ampliar os subsídios e a presença do Estado na materialização e na proteção do direito ao trabalho.

No âmbito das relações laborais com as empresas brasileiras de construção civil, cabe asseverar que a intervenção destas no mercado de trabalho em Angola ocorre divorciada de uma política pública de emprego para os cidadãos nacionais. Os critérios de contratação ficam a cargo das decisões particulares empresarias dos grupos que preferem a importação de mão-de-obra brasileira para o setor. Os grupos que atuam em Angola selecionam o seu quadro diretivo, técnico e operativo em regime de cooperação, ou seja, trazendo brasileiros para ocupar postos que poderiam ser preenchidos por angolanos. Naturalmente, a questão da qualidade técnica dos quadros de uma empresa não deve ser descurada ou tratada com ânimo leve porque demanda conhecimento

sobre engenharia civil, elaboração de projetos, execução de obra, manuseio de máquina pesada e de equipamentos especializados. No entanto, esse fato atinge os trabalhadores angolanos visto que um dos principais problemas da economia do país africano é o déficit de qualificação de recursos humanos, representando fator decisivo para a desindustrialização do país (ANGOLA, 2011, p. 139).

As empresas de construção civil, brasileiras ou outras, vêm exercendo a sua atividade em regime duplo de contratação, ou seja, contratam angolanos e nacionais de seus países. No caso das corporações brasileiras, o problema é que sempre oferecem aos primeiros os postos mais baixos das categorias técnico-operativas, em condições de trabalho menos favorecidas do que as garantidas a brasileiros, que chegam a perceber o triplo do salário, além de outras regalias não dispensadas aos trabalhadores angolanos.

A política de importação de mão de obra num país em reconstrução como Angola, que enfrenta problemas sérios de desemprego e outros males sociais, é potencialmente perigosa. Por outro lado, a disparidade abismal entre os salários evidencia o quadro de discriminação salarial que precisa ser denunciado, sem referir as piores condições de segurança, higiene e alimentação para angolanos. Há, claramente, a aplicação de uma política laboral preferencial e discriminatória dessas empresas com relação aos trabalhadores do seu país de origem, fato que, entre outras consequências, torna o país destinatário e o próprio setor da construção a porta de entrada para o enriquecimento fácil estrangeiro e para a espoliação de direitos. Essa situação prejudica Angola, assim como prejudica o Brasil, em razão do investimento feito pelo BNDES, em nome da promoção do desenvolvimento nas relações Sul-Sul, mas que, além de não cumprir essa finalidade, acaba exportando trabalhadores brasileiros aptos a trabalhar no seu país, afetando, pois, a demanda efetiva interna.

Essa conjuntura ocorre diante da inação ou da atuação deficiente dos órgãos administrativos e judiciais do Estado, seja no Brasil, seja em Angola. A partir deste ponto, vai ser possível traçar, de modo genérico, a falta de garantia do direito humano ao trabalho em Angola, cabendo levantar questões relativas a violações (legais e constitucionais) dos direitos pessoais do trabalhador angolano por empresas brasileiras, bem como questões de incumprimento de deveres legais, alguns de natureza constitucional, por parte do Estado Angolano a quem compete, nos âmbitos político e administrativo, a salvaguarda dos interesses nacionais e dos interesses particulares de seus cidadãos, pela materialização das normas constitucionais em atos normativos ordinários que consigam garantir direitos. Assim, para aferir a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade das relações jurídico-laborais Brasil-Angola, no setor da construção civil, declaradas em esfera judicial, será preciso recorrer aos juízos de controle e de fiscalização previstos na Constituição angolana. É o que será feito a seguir.

4. A constituição angolana de 2010 e os direitos fundamentais do trabalhador

É usual a doutrina civilista referir-se ao direito do trabalho e não ao direito humano ao trabalho. Essas diferenças semânticas e discursivas não podem passar despercebidas porque não

se resumem apenas a distinções vernaculares, na verdade, o direito do trabalho tem como objeto a venda das aptidões ou qualidades para o exercício de determinada atividade produtiva. Atente-se aqui que o termo 'venda' é proposital, sabendo-se que, ao celebrar o contrato de trabalho, o trabalhador cede a sua força de trabalho em troca de um preço, denominado salário ou remuneração. O direito ao trabalho é exigência humana individual ou coletiva de inclusão social.

Neste ponto, a indicação do objeto não clarifica a sua natureza ou essência subjetiva. Parte da doutrina insiste em explicar o direito do trabalho como conjunto de normas (FERNANDES, 2007, p. 11-61), privilegiando assim o seu percurso objetivo e formal, dimensão que não pode ser descurada, mas que não esgota o real problema, ao contrário, a sua presença exaustiva em manuais desvia a atenção do caráter subjetivo e pessoal que tal denominação comporta. É a perspectiva do sujeito que se coloca no direito humano ao trabalho, clamando pela compreensão da extensão dessa subjetividade.

O direito ao trabalho destaca a natureza pessoal do trabalho, como necessidade individual e social. Formulá-lo nessa categoria implica a sua concretização em condições materiais específicas, e, ao fazer recair regras jurídicas sobre tais qualidades, o direito se humaniza, mostrando a sua base ética e moral, mais ampla do que aquelas que amparam o direito positivo do trabalho. Nesse contexto, noções de trabalho livre ou decente oferecem perspectivas humanistas importantes para o trato jurídico do tema, com enunciados que estão mais presentes na perspectiva dos direitos humanos do que no campo jus-civilístico da questão.

Sabe-se que não é função da lei oferecer conceitos, entretanto, é preciso considerar que o discurso jurídico-legal é fator importante na interpretação da norma, juntamente com a história e o contexto. Assim, a Constituição trabalhista vai representar o conjunto de normas constitucionais que regulam, conformam e garantem acesso, promoção e materialização do direito ao trabalho, estabelecendo as condições das relações laborais, assim como os órgãos competentes para sua efetivação. Aqui, a lei, em seu sentido formal, é tida como fonte heterogênea do direito ao trabalho, que se "traduz em intervenções externas do Estado na definição das condições de trabalho e aspectos conexos, ou seja, na composição dos interesses de empregadores e trabalhadores", entretanto, mais do que isso, a Constituição tem o condão de estabelecer o regime dos direitos fundamentais dos trabalhadores (FERNANDES, 2007, p. 64-66), ultrapassando o mero aspecto positivo da questão e auxiliando a sua materialização humanizadora.

Por ser a fonte primária de direito interno, a norma constitucional assume função integradora e primária essencial, tanto na conformação das normas infraconstitucionais, como na ordem política e social, dado o seu caráter limitador e garantístico (CANOTILHO, 2003, p. 52). No caso de Angola, houve processos constituintes importantes ao longo da sua história recente, mostrando a existência de um Estado em formação, com processo legal-constitucional ainda imaturo, típico de uma sociedade em transição, com carências e insuficiências dos textos normativos que revelam também as dificuldades de organização do país, assim, a leitura histórica, política e social proposta neste ensaio vai exigir a remissão aos textos constitucionais de 1975, 1992 e 2010, com foco maior neste último, em vigor, portanto aplicável ao caso em análise, para melhor compreensão da problemática.

Na constituição angolana as normas fundamentais do trabalhador estão dispostas nos artigos 76.º, Capítulo Terceiro, Sobre Direitos e Deveres Econômicos, Sociais e Culturais, sob a epígrafe “Direito ao Trabalho”:

N.º 1: O trabalho é um direito e dever de todos.

N.º 2: Todo o trabalhador tem direito à formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, proteção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.

N.º 3: Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

a) A implementação de políticas de emprego.

b) A igualdade de oportunidade na escolha da profissão ou gênero de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado por qualquer tipo de discriminação.

c) A formação académica e o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a valorização profissional dos trabalhadores.

N.º 3: O despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora no dever de justa indenização ao trabalhador despedido, nos termos da lei (ANGOLA, 2010).

Essa norma tem caráter genérico e estabelece os termos e condições para a concretização normativa e material do direito ao trabalho, daí, as constantes referências à lei ordinária. Entretanto, a mesma lei, ao tempo em que salvaguarda um direito individual e pessoal de natureza social, consagra deveres de caráter social ao Estado, a quem incumbe realizar diferentes tipos de prestações para a realização do direito ao trabalho. Daí decorre o seu caráter programático e progressista. É possível entender esses dispositivos também em seus sentidos positivo e negativo, ao prescrever direitos e condutas de ação para os cidadãos angolanos, aos quais assistem poderes e interesses subjetivos em trabalhar e exigir condições de trabalho, também ao atribuir ao Estado competência pela elaboração e realização de políticas de empregos, adotando e promovendo práticas não discriminatórias, assim como ações técnico-profissionais para a elevação do nível formativo de quem precise de trabalho.

No capítulo dos “Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais”, a Constituição estabelece outros direitos importantes para o trabalhador. São eles: liberdade de reunião e manifestação (art. 47.º); liberdade de associação (art. 48.º); liberdade de associação profissional e empresarial para os trabalhadores liberais e independentes (art. 49.º); liberdade sindical (art. 50.º); direito à greve e a proibição do *lock out* (art. 51.º). Há ainda quem considere como “direitos fundamentais inespecíficos que podem ser postos em jogo nas relações laborais” o direito de resistência; direito à integridade pessoal (art. 32.º); direito à liberdade de expressão e informação (art. 40.º); liberdade de consciência, de religião e de culto (art. 41.º), (FERNANDES, 2007, p. 66).

A Constituição angolana estabelece dois regimes distintos para o primeiro e segundo grupo de normas. Percebe-se que o legislador optou pela duplicidade de regime, seguindo a tradição moderna que consagrou os direitos à greve e a criação de sindicatos como individuais, embora se ateste o seu caráter coletivista, e o direito ao trabalho como direito social⁷, tendo essa distinção particular interesse em sede de demanda judicial por um ou outro direito. Seguindo

7 Aqui se pode explicar também a questão das gerações de direito, sendo os primeiros pertencentes à primeira geração – os direitos civis e políticos, incluídas as liberdades – e os segundos pertencentes à segunda geração de direitos – denominados direitos econômicos sociais e culturais. Hoje, essa distinção perde parte de sua relevância porque, no plano jurídico, os direitos de liberdade e os direitos econômicos, sociais e culturais, a depender do caso, podem

preferencialmente o constitucionalismo que se firmou depois de 1989, o legislador angolano consagra direitos trabalhistas fundamentais como direitos de natureza civil e política, sem descartar a existência entre eles de direitos de natureza social, econômica e cultural. Esse parece ser o entendimento acertado do regime jurídico fundado na doutrina dupla ou distintiva dos direitos fundamentais, pelo legislador angolano. É o que se extrai do art. 28.º:

N.º 1: Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

N.º 2: O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.

No artigo 56.º, a constituição apresenta a “Garantia Geral do Estado”, na seção sobre Garantia dos Direitos e Liberdades Fundamentais, estabelecendo que:

N.º 1: O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da lei.

N.º 2: Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.

A Constituição angolana não optou pela doutrina unitária dos direitos humanos fundamentais, como defende Jorge Novais (2010, p. 251-311). O legislador constituinte preferiu instituir um regime geral dos direitos fundamentais, sejam civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais (entre outros), e um regime específico apenas para os direitos civis e políticos. Essa escolha legislativa tem seguramente explicação histórica e doutrinal. Prende-se ao fato de que, ao ser elaborada a nova Constituição em 2010, grande parte dos juristas integrantes da comissão constitucional provinham de universidades públicas, com forte ligação curricular ao ensino, doutrina e dogmática portuguesas. O peso da herança colonial é tão evidente na área do direito que a maior parte dos códigos coloniais continua a vigorar na República Livre de Angola, com alguns “ajustes”⁸.

Assim, terá sido por influência dessas condicionantes que o mesmo regime consagrado pela Constituição portuguesa de 1976⁹ (com as revisões de 1982, 1989 e 1997) foi consagrado na atual Constituição angolana. Ao explicar essa opção legislativa do constituinte português, Canotilho considera “incorreto dizer que existem dois regimes distintos para dois grupos diversos de direitos

possuir aplicação imediata ou progressiva (Cf. NOVAIS, Jorge. **Direitos Sociais. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2010).

8 Está em curso um processo de reforma da Justiça em Angola. Trata-se de passo importante, mas ainda é fundamental a reestruturação dos planos curriculares das faculdades de Direito, com revisão crítica dos métodos de ensino e de aprendizagem, para que os profissionais aí formados possam forjar análises críticas, consolidando conhecimentos em bases mais adequadas ao seu contexto e à sua civilização cultural. Naturalmente, esse processo emancipatório científico que elimina as sequelas sutis ou não da assimilação estrangeira vai enfrentar obstáculos dos que se beneficiam com a subordinação e a alienação.

9 O próprio ensino e direito portugueses têm recebido influências anglossaxônicas (Cf. SILVA, Carlos Alberto B. Burity da. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: Coimbra, 2004).

fundamentais” (2003, p. 415), entretanto, o autor lusitano não convence ao explicar a situação constitucional angolana, claramente marcada por duplo sistema de garantias, que visa mais a salvaguardar as medidas diretas, autônomas e imediatamente vinculadas à proteção individual relativa aos direitos civis e políticos do que se revela propensa aos direitos fundamentais de outra natureza.

A leitura constitucional dos direitos humanos fundamentais do trabalhador leva conseqüentemente à teoria política do Estado Social, definido como organização social, política, econômica e jurídica que atua no intuito de promover o bem-estar e a justiça social, mediante ações interventivas e reguladoras no setor da economia, para melhor distribuição do rendimento e dos recursos nacionais. No campo jurídico, o Estado Social é aquele que se compromete, em termos normativos, políticos e administrativos, com a realização de direitos sociais, econômicos e culturais, assim, a essência dos direitos sociais não está apenas no bem jurídico que protegem, mas também na sua estrutura e natureza, que expressam a força vinculativa das posições jurídicas que os particulares possuem na sua relação com o Estado.

Para Jorge Novais (2010; 41: I), os direitos sociais apresentam duas comuns e decisivas características: I) o objeto jurídico, que é protegido pelas normas, essencialmente constitucionais, fortemente ligado ao acesso individual a bens de natureza econômica, social ou cultural, indispensáveis ao bem-estar humano e social; II) o fato de que esses bens, geralmente escassos ou caros, somente se tornam acessíveis aos indivíduos por intermédio de recursos financeiros próprios ou se conseguirem a ajuda do Estado. Esses direitos¹⁰ impõem ao Estado três deveres fundamentais: respeitar, proteger e realizar, ou seja, respeitar e proteger os titulares de tais direitos, agindo para que, por meios próprios, eles consigam realizá-los. Essa ação mostra os deveres estatais no âmbito dos direitos sociais e a sua natureza, oferecendo modos de compreensão da dogmática geral e unitária dos direitos fundamentais (NOVAIS, 2010, p. 46).

A Constituição angolana não consagra de forma expressa o Estado Democrático de Direito Social. Todavia, embora não o declare, as evidências normativas e interpretativas do texto de 2010 não deixam dúvidas de que é essa a intenção legislativa. Somente assim fazem sentido as tarefas do Estado estatuídas no artigo 21.º sobre a promoção do bem-estar (alínea *d*); a promoção da qualidade de vida para grupos populacionais desfavorecidos (alínea *d*); o combate à pobreza (alínea *e*); as políticas de redistribuição da riqueza e do rendimento (alínea *g*); a promoção do desenvolvimento humano com harmonia (alíneas *m* e *o*) e justiça social (art. 50.º), bem como as obrigações do Estado de executar planos e programas de política econômica e social para o fomento de políticas

10 Os Direitos Sociais, como o direito ao trabalho, têm sido apresentados pela maior parte da doutrina como normas programáticas e de aplicação progressiva. Significa que não precisariam ser aplicados imediatamente pelo Estado por estarem dependentes de decisões políticas sobre recursos econômicos e financeiros para a sua realização, entretanto, este argumento está gasto pelo tempo e por razões que não se compreendem à luz de uma análise global dos direitos humanos. Para essa tese, os direitos sociais não conferem verdadeiros direitos subjetivos aos particulares, que não os podem demandar em juízo em caso de violação ou incumprimento. Trata-se de proposição doutrinária que fragiliza o catálogo de direitos humanos e precisa ser combatida (Cf. ABRAMOVICH, Vitor e COURTIS, Cristian. “**Hacia la exigibilidad de los derechos económicos, sociales y culturales. Estándares internacionales y criterios de aplicación ante los tribunales locale**”; NOVAIS, Jorge. **Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Op. Cit.**).

de emprego, a criação de um sistema assistencial aos desempregados, o dever de formar e reabilitar profissionalmente cidadãos angolanos¹¹, além do dever de proteger o mercado de emprego nacional em benefício do cidadão angolano, n.ºs 1 e 2 do art. 5.º da Lei Geral do Trabalho n.º 2/00.

Articular direito, democracia e socialidade na definição constitucional do Estado exige um procedimento público justo de participação política, com distribuição igualmente justa dos bens sociais. Para Canotilho, “a juridicidade, a socialidade e a democracia pressupõem uma base jusfundamental incontornável, que começa nos direitos fundamentais da pessoa e acaba nos direitos sociais” (CANOTILHO, 2010, p. 18-19). De igual modo, Cecato entende os direitos fundamentais do trabalhador “absolutamente indissociáveis de um Estado Democrático de Direito”, devendo ser tidos como direitos “primaríssimos” (CECATO, 2007, p. 291).

A categorização dos direitos constitucionais do trabalhador como direitos fundamentais traduz a primazia e a importância garantística que o legislador constitucional pretende assegurar a essas normas. Por outro lado, pretende-se estabelecer um dever geral de abstenção (*non facere*) a entes públicos e privados, nas suas condutas institucionais, além de impor ações afirmativas de condutas positivas (*facere*) por meio dos deveres de respeito, promoção, prestação e proteção nos planos público e privado, legal e material.

No entanto, o rol de direitos fundamentais dos trabalhadores angolanos não se limita aos que vêm declarados na Constituição do Estado. A lei n.º 2/00, Lei Geral do Trabalho, no seu art. 6.º, sob o título “Direitos Conexos Com o Direito ao Trabalho” prescreve que “constituem direitos fundamentais dos trabalhadores”, para além dos que já foram elencados, o direito a negociação coletiva (alínea *b*); o direito de participar nas atividades da empresa (alínea *d*); o direito ao livre exercício da profissão (n.º 1). Essa norma pode ser adicionada a outras, atendendo à sua dignidade constitucional, para gozar do mesmo regime de garantias e exigências que a Constituição reserva aos direitos fundamentais do trabalhador expressos no texto constitucional e nos documentos normativos internacionais.

5. Direito humano ao trabalho e direito econômico do desenvolvimento em Angola

O direito do desenvolvimento integra novos estudos econômicos e sociais que procuram aliar “economia e política, Estado e sociedade”, no sentido de uma governação social, com mais e melhor gestão dos recursos naturais e financeiros do Estado, além de melhor controle democrático (FEITOSA, 2012, p. 43). Entretanto, o recorte da noção de desenvolvimento que interessa ao tema em estudo assenta no entendimento de que desenvolver é mais do que crescer quantitativamente, implicando aspetos qualitativos cumulativos, com resgate da noção de diversidade e redução das desigualdades sociais (JACOBS, 2001, p. 23-49.). Abrange, pois, o incremento do bem-estar social e humano, oferecendo condições e possibilidades para a distribuição justa dos rendimentos nacionais e gozo efetivo dos benefícios pessoais e sociais cuja obrigação radica no Estado.

11 Ministério da Administração Pública Emprego e Segurança Social e os programas e centros de formação profissional.

Consequências políticas, sociais, econômicas e culturais importantes decorrem do conceito ampliado e plural de desenvolvimento. No tocante à situação política, parece certo afirmar que o Estado angolano ainda enfrenta problemas com o seu processo de democratização, demandando ampliação dos direitos de participação, incipientes ou inexistentes¹². Por outro lado, as instituições funcionam obedecendo mais a orientações partidárias do que às políticas de Estado constitucionalmente tratadas, fato que enfraquece o parlamento, os tribunais e o próprio governo. O anormal funcionamento das instituições do Estado, em um modelo de excessiva concentração de poderes na esfera presidencial, tem gerado o que alguns doutrinadores chamam de “absolutismo presidencial e hiper-presidencialismo” (BONAVENA, 2011, p. 19).

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito tende a funcionar em moldes meramente formais e simbólicos. Embora eleições sejam realizadas¹³, o substrato material, que é a participação efetiva de todos os angolanos na gestão da vida nacional e no gozo dos benefícios e possibilidades decorrentes dos recursos e riqueza nacional, acaba por se concentrar numa pequena parcela da população, criando um sistema de concentração de rendas e de riquezas extremamente perverso, desigual e politicamente privilegiado, que seguramente deve se voltar contra o próprio Estado e suas elites, mais adiante. O Brasil já experimentou essa política e hoje suporta os seus efeitos retardatários.

No caso angolano, a vida política nacional parece funcionar sob nova lógica de legitimação do poder que busca acomodar setores politicamente contrários mediante cessão de recursos financeiros, privilégios e facilidades. É certo que esses problemas políticos vão impactar de modo estruturante a própria fisionomia jurídica do Estado, assim, as leis e as instituições que as suportam acabam por necessitar de esforço titânico para funcionarem na normalidade. Esse processo resulta em normas com peso mais simbólico do que efetivo, tornando igualmente débil a proteção jurídica e judicial dos cidadãos sob sua égide.

O direito humano ao trabalho aliado ao direito econômico do desenvolvimento exige que o Estado desenhe a sua política de emprego em bases mais amplas e multifacetadas do que a simples garantia de um posto de trabalho. Mesmo assim, o ideal seria a vinculação do direito humano ao trabalho com o direito humano ao desenvolvimento. Essa conjugação de enfoques colocaria a redução das desigualdades sociais no limiar da questão, no entanto, se não é o que se tem, pode-se propor a efetivação de um direito econômico do desenvolvimento capaz de se ajustar à promoção do humano. Assim, já nas negociações com o Estado Brasileiro, caberia a Angola propor cláusula de reserva capaz de garantir certo número de vagas de trabalho a nacionais angolanos, como ocorreu

12 A mídia pública é controlada pelo partido no poder, o MPLA, enquanto a mídia privada, de circulação restrita, é muitas vezes impedida de publicar matérias comprometedoras. As manifestações são reprimidas, sendo notório o medo de exprimir opiniões próprias em instituições públicas. V. ATIFTUNG, Friedrich Ebert. **Barômetro africano da mídia: Angola 2010**, Namíbia: (FES), 2011.

13 As primeiras eleições gerais foram realizadas em 1992, entretanto, os seus resultados parciais não foram aceitos pelo partido UNITA, à época liderado por Jonas Malheiro Sidónio Savimbi, que declarou guerra ao MPLA, então partido no poder. As segundas eleições gerais foram realizadas em 2008, cujo resultado final foi denunciado pela oposição como fraude. As terceiras foram realizadas em agosto de 2012, com os resultados outra vez contestados por três partidos da oposição. Pugna-se por transparência, justiça e equilíbrio.

com a lei de angolanização do setor petrolífero, que, segundo consta, parece estar surtindo efeito¹⁴. Naturalmente, a presença de trabalhadores estrangeiros ainda representa solução recomendável, especialmente no caso de um país com escassez ou baixa qualidade de *Know How*, entretanto, é necessário pugnar por maior racionalidade na forma de lidar com esse fato. Ainda que escasso, o capital humano em Angola precisa ser protegido.

Recursos humanos se formam com recursos materiais e financeiros disponíveis e efetivamente utilizados. É urgente garantir a realização de cursos profissionalizantes do Ministério da Administração Pública Emprego e Segurança Social – MAPESS, que podem ser melhor direcionados às necessidades econômicas e sociais do país, com a formação técnica de pedreiros e outros profissionais da construção civil. Porém, mais do que formar, é preciso incrementar um quadro legal que limite a entrada de força de trabalho estrangeira no setor, especialmente aquela que compete com a mão de obra interna, pouco contribuindo em termos de qualificação técnica e profissional. Cumpre promover a inclusão de nacionais, por meio de políticas atrativas de emprego, ofertando bons salários e boas condições de trabalho.

Assim, para materializar o direito humano ao trabalho, Angola precisa redimensionar a sua política econômica como política de promoção de efetivo desenvolvimento, não ampliando os seus poderes interventivos sobre a economia, mas expandindo a sua rede administrativa e capacitando-a em bases mais funcionais, de forma organizada¹⁵. No atual contexto, talvez seja importante alargar a administração indireta, pela criação de um instituto público do emprego¹⁶, a quem seja atribuída competência para definir e executar a política nacional de emprego, atualmente entregue ao MAPESS. Esse organismo seria uma espécie de agência de regulação, que, como lembra Eros Grau (2002, p. 25), garantiria a não interrupção da prestação de serviços delegados à iniciativa privada, além de assegurar a sua universalização.

Entretanto, o Estado de Bem-Estar social que entrou em declínio pelos anos 70 do século passado, como resultado “da sobrecarga das exigências sociais, da falta de autonomia, da complexidade de instituições políticas, e da falta de apoio político dos cidadãos, o que gerou uma crise administrativa” (FEITOSA, 2010, p. 159), recupera aspetos importantes na atualidade porque, na verdade, não foi a intervenção que se tornou um modelo fracassado, mas os meios, os instrumentos e as opções políticas que levaram a isso.

Em Angola, é preciso que o Estado, mesmo no contexto atual de excessivo centralismo, amplie as políticas econômicas relativas à garantia do direito humano ao emprego. Não se defende aqui a importação de modelos de administração para Angola, mas de descobrir que fatores culturais conformam o processo social angolano, adequando a estes os fins específicos da sociedade angolana. Não é um processo fácil, linear ou completo, mas é fundamental e absolutamente urgente.

14 Embora se discuta também a eficácia de tal lei, já que em muitas empresas petrolíferas os angolanos não ascendem a cargos de chefia.

15 Combatendo de forma efetiva a corrupção institucional.

16 A exemplo do INAC- Instituto Nacional da Criança, a quem compete a condução da política infantil, e do INADEC- Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, a quem compete velar pelos interesses dos consumidores em Angola, entre outros.

6. Conclusão

O direito humano ao trabalho no contexto das relações econômicas internacionais entre Angola e Brasil implica a criação, por parte do Estado Angolano, de um quadro jurídico e institucional propício e eficiente para a promoção de políticas públicas de emprego e proteção do mercado interno de trabalho e dos interesses laborais dos cidadãos angolanos. Essa exigência encontra bases nos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição angolana e na Lei Geral do Trabalho de Angola, entretanto, torna-se imperioso ultrapassar o valor meramente descritivo e simbólico de tais instrumentos normativos.

As relações econômicas internacionais com vistas à redução de desigualdades sociais são instrumento necessário e imprescindível, especialmente para países que se encontram em situação social e econômica de vulnerabilidade, como é o caso de Angola e, de certo modo, também do Brasil. Todavia, essa cooperação, por apresentar-se como instrumento menos rígido no que se refere aos limites e exercício da soberania política do Estado, apresenta aspectos contraditórios, não funcionando como garantia de efetivo desenvolvimento para o país beneficiário, servindo, ao contrário, mais como fonte de endinheiramento de empresas estrangeiras, sem contrapartida expressiva em termos de inclusão social e de geração de emprego e renda no país onde se instalam.

É importante cuidar do conteúdo das relações de cooperação que se estabelecem e dos moldes que ocorrem, procurando sempre salvaguardar os interesses nacionais, no sentido da inclusão dos seus cidadãos. Este artigo atesta que, nos casos de escassa qualidade técnica dos recursos humanos, a cooperação econômica poder-se-ia acrescer de cooperação técnico-profissional para formação de mão de obra e geração de emprego e renda. O setor do emprego na construção civil em Angola, embora propício à importação de *Know How*, por deficiência de mão de obra especializada, precisa ser conduzido em atenção à demanda nacional por postos dignos de trabalho, de modo a gerar maior inclusão e qualificar o país para suas demandas atuais e futuras, quebrando vínculos de dependência, que remetem os tempos coloniais.

A questão não diz respeito somente à escassez de trabalhadores qualificados, mas à ausência de políticas públicas de formação profissional no setor da construção civil e de promoção de emprego qualitativo para os cidadãos angolanos. Permite-se, ainda, o tratamento desigual nas relações laborais ocorridas no interior das empresas de construção civil que privilegiam os seus nacionais, como é o caso das construtoras brasileiras.

No entanto, a atual Constituição de Angola traça um perfil normativo e político que exige acompanhamento, em termos de legislação ordinária, da regulamentação do emprego em Angola, especialmente no setor da construção civil, de modo a disciplinar os Acordos de Cooperação assinados entre Angola e outros países. Essa relação deve ser internamente balizada pela promoção de um tipo de desenvolvimento que alie políticas econômicas e promoção social e humana, com redução de desigualdades, procurando satisfazer necessidades econômicas, culturais, sociais e ambientais, de modo a permitir um tipo de crescimento sustentável e orientado, o que representa efetivo desenvolvimento.

Urge, pois, a consolidação de um novo marco regulatório das relações laborais no âmbito das cooperações econômicas internacionais em Angola. É preciso reforçar a necessidade protetiva da força de trabalho nacional, a promoção de condições fundamentais para o trabalhador, de maneira a não somente garantir o direito humano ao trabalho, como, por seu intermédio, satisfazer as necessidades sociais e econômicas da pessoa do trabalhador, como sujeito pleno e não mero objeto de direitos. Trata-se de pretensão exigente e multidimensional, necessária para a promoção humana e para o respeito internacional de país, farto em riquezas naturais, mas parco no cuidado com o tecido social, em formação, e ainda fragilizado pela violência da guerra e pela miséria.

7. Referências

ABBAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Hacia la exigibilidad de los derechos economicos, sociales e culturales. Estandartes internacionales e critérios de aplicacion ante los tribunales locales.** Madrid: Trotta, 2002.

ANGOLA. **Constituição Federal** (2010).

_____ **Lei Geral do Trabalho** de Angola n.º2/00.

BONAVENA, Nelson Pestana (org.). **Relatório Social de Angola de 2010.** Luanda: Centro de Estudos e Investigação Científica da Universidade Católica de Angola, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes (org.). O Direito Constitucional como Ciência de Direcção: o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade *in* CORREIA, Marcus Orione Gonçalves Pereira e BARCHA, Érica Paula (orgs.). **Direitos Fundamentais Sociais.** São Paulo: Saraiva, p 11-33, 2010.

CECATO, Maria Áurea Baroni. **Papel da OIT na Universalização dos direitos fundamentais do trabalhador.** Verba Juris: João Pessoa, n.º 8, ano 8, p. 279-306, 2009.

FEITOSA, Maria Luiza P. A. M. *et al.* (Org.). Direito Econômico da Energia e Direito Econômico do Desenvolvimento, Superando a Visão Tradicional *in* **Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento.** São Paulo, Conceito Editorial, pp. 25/46, 2012.

_____ **Desenvolvimento Econômico e Direitos Humanos.** Boletim de Ciências Econômicas. Coimbra, n.º 52, p. 33-53, 2009.

FERNANDES, António de Lemos Monteiro. **Direito do Trabalho.** Coimbra: Almedina, 2007.

FILHO, Calixto Salomão (coord.). **Regulação e Desenvolvimento.** São Paulo: Malheiros, p. 29- 63, 2002.

FURTADO, Celso. **O Capitalismo Global.** São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GRAU, Eros Roberto. As Agências, essas repartições públicas *in* FILHO, Calixto Salomão (coord.). **Regulação e Desenvolvimento.** São Paulo: Malheiros, p. 25-28, 2002.

IMBAMBA, José Manuel. **Uma Nova Cultura Para Mulheres e Homens Novos.** Luanda: Instituto Missionário Filhas de São Paulo, 2003.

JACOBS, Jane. **A Natureza das Economias.** Trad. Paulo Anthero Soares Barbosa. São Paulo: Beca Produções Culturais, 2001.

CELLI, Umberto Jr. **Teoria Geral da Integração: em busca de um modelo alternativo** in Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia. Curitiba: Juruá, p. 19-382011.

MONTGOMERY, Neil. **As Organizações Internacionais como Sujeitos de Direito Internacional** in Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia. Curitiba: Juruá, p. 39-1022011.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais. Teoria Jurídica dos Direitos Sociais Enquanto Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2010.

QUADROS, Fausto de e PEREIRA, Gonçalves André. **Manual de Direito Internacional Público**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2011.

ROCHA, Alves da (org.). **Relatório Econômico de Angola de 2010**. Centro de Estudos e Investigação Científica da Universidade Católica de Angola, Luanda, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos: O Desafio da Interculturalidade**. Revista de Direitos Humanos. Brasil, n.º 2, p. 10-18, 2009.

SILVA, Carlos Burity da. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: Coimbra, 2004.

SISTE, Elias. **Teoria geral das Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Econômica**. Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia. Curitiba: Juruá, p. 103-112, 2011.

STIFTUNG, Friedrich Ebert. **Barômetro Africano da Media**. Namíbia: Windhoek, 2010.

DOUBLE-BLIND PEER-REVIEWED

Recebido em: 25 out 2012
Blind Review. Aprovado em: 14 jan 2013